



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 4.366, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017.

(CONCEDE PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DE DESDOBRO EM  
LOTEAMENTOS E DESMEMBRAMENTOS EFETIVADOS FORA DOS TERMOS DA  
LEGISLAÇÃO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

**RUY DIOMEDES FAVARO**, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte lei:

**Artigo 1°** - Fica o Executivo Municipal, autorizado a aprovar desdobro irregular, efetuado antes da vigência desta lei e no prazo nela fixado, mesmo em desacordo com a atual legislação, com as seguintes dimensões mínimas para cada lote:

**I** - frente mínima de 5,0 metros;

**II** - área superior ou igual a 125 metros quadrados.

**Artigo 2°** - Fica concedido prazo de dois anos, a contar da publicação desta lei e nos termos dela, para que os interessados aprovem, junto à Prefeitura, desdobro efetuado em desacordo com a lei municipal vigente. x

**§ 1°** - Para tanto, será necessário que o interessado comprove:



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

**I-** ter efetuado o desmembramento, por escritura pública ou por instrumento contratual de compromisso particular, firmado em data anterior à vigência desta lei;

**II** - apresentar requerimento instruído com comprovantes dos instrumentos mencionados e compromisso particular ou cópia reprográfica, com as firmas reconhecidas, dos compromissários vendedores e compradores.

§ 1º - Em casos excepcionais e devidamente justificados, a prefeitura poderá eximir o interessado de apresentar documentos com firma reconhecida.

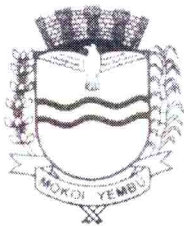
§ 2º - Poderá, o interessado, gozar do benefício previsto aqui previsto desde que prove, dentro do prazo estabelecido, por qualquer outro meio idôneo, além dos declinados no item I deste artigo, que o desdobro, mediante transação, tenha sido realizado anteriormente à vigência desta lei.

**Artigo 3º** - Nos demais loteamentos e desmembramentos, em caráter excepcional, se julgar conveniente, ainda no prazo concedido nesta lei, o Executivo poderá aprovar desdobros com limites inferiores ao previsto no artigo 1º, em lotes no qual tenham sido construídas duas edificações, anteriormente a 9 de maio de 2000.

**Parágrafo único** - Neste caso, deverá ser comprovado, pelo interessado, por meios idôneos e admissíveis em direito, que as construções foram concluídas anteriormente a data limite constante no *caput* deste artigo.

**Artigo 4º** - Para os novos desdobros, efetuados a partir da data da vigência desta lei, continuará em vigor a legislação municipal vigente.

**Artigo 5º** - Esta lei não se aplica aos desdobros efetuados em chácaras de recreio, seja na zona rural, de expansão urbana ou urbana, disciplinados pela lei municipal 2.472, de 24 de agosto de 1999 e pelas leis que a alteraram.



## MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO


**Artigo 6º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 7º** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Departamento Administrativo da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete.

  
**RUY DIOMEDES FAVARO**  
**- Prefeito Municipal -**

Registrada e afixada na forma de costume.  
Data supra.

  
**ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO**  
**- Chefe de Gabinete -**